

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	39
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	40

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de dezembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 26 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº 015200/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, REPRESENTADO POR JEOVÁ BARBOSA DE ALENCAR

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO E MÔNICA GARDÊNIA BRITO GALVÃO – SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RELATOR DE PLANTÃO: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS (ART. 87, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI – LEI Nº 5.888/09 E ART. 453 DO RI/TCE-PI)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2024 - GP

Trata-se de Denúncia formulada pela Comissão de Transição de Governo do Município de Teresina (Gestão 2025-208), representada pelo Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars, em face do Prefeito do Município de Teresina, Sr. José Pessoa Leal, e da Secretária de Finanças, Sra. Mônica Gardênia Brito Galvão.

A denúncia relata a edição do Decreto Municipal nº 27.433, de 19/12/2024, que modificou o Decreto nº 27.216, de 08/11/2024, flexibilizando prazos essenciais para suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos, sem critérios objetivos e em momento próximo ao encerramento do exercício financeiro. A Comissão aponta graves riscos ao erário público e à regularidade da gestão, destacando que a alteração normativa ocorre em contexto de transição governamental.

Entre os exemplos de irregularidades, cita-se o processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, que visa suplementação de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) para pagamento de desapropriações, com base em excesso de arrecadação não demonstrado. Também foi mencionado o ingresso de R\$ 83.700.665,01 provenientes de operação de crédito, o que poderia ser utilizado de forma irregular devido à ausência de controles.

Diante disso, a Comissão requer, liminarmente:

1. A suspensão dos efeitos do Decreto nº 27.433/2024.
2. O bloqueio imediato das contas municipais, com regime especial de pagamentos intermediado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).
3. A adoção de medidas adicionais para assegurar o cumprimento do cronograma orçamentário original.

O Ministério Público de Contas analisou os autos e manifestou-se favoravelmente aos pedidos formulados pela Comissão, ressaltando a urgência das medidas para prevenir danos irreparáveis ao erário e garantir a regularidade da transição governamental.

É o relatório.

A análise preliminar dos fatos revela indícios de afronta aos princípios da administração pública, incluindo legalidade, transparência e controle. O Decreto nº 27.433/2024 concede poderes discricionários excessivos à Secretaria de Finanças, em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e outras normas de responsabilidade fiscal.

Além disso, o cenário de transição de governo exige maior rigor no controle dos recursos, considerando o alto valor disponível e as irregularidades apontadas. Há risco iminente de lesão ao erário, justificando a adoção de medidas preventivas.

O poder geral de cautela dos Tribunais de contas é amplamente reconhecido pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal como decorrência da teoria dos poderes implícitos, entendendo que os Tribunais de Contas podem conceder cautelares para preservar o erário e o resultado útil dos processos de sua competência.

Pois bem, tenho que no caso posto se afiguram os pressupostos (fumus boni juris e periculum in mora) para, em cognição não exauriente, a concessão das medidas cautelares vindicadas.

O Município enfrenta uma situação de grave incerteza quanto à destinação dos recursos públicos que deverão ser utilizados especialmente para o pagamento da folha de pessoal dos servidores efetivos e comissionados. O encerramento do mandato da gestão atual e a proximidade do fim do exercício financeiro geram um risco real de que esses recursos possam ser desviados para outras finalidades não relacionadas ao cumprimento das obrigações com os servidores públicos municipais.

A medida cautelar de bloqueio dos valores é, portanto, justificada pela necessidade de proteger os interesses da coletividade e garantir que o erário seja utilizado exclusivamente para o pagamento dos salários dos servidores municipais e seus consectários legais (INSS, FGTS e IPMT), terceirizados, consignações em folha (FMS, SEMEC, ETURB), parcelamentos tributários (INSS e IPMT), conforme determina a legislação vigente, evitando a adoção de medidas administrativas que possam comprometer a regularidade dos pagamentos e a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

O bloqueio das verbas públicas destinadas ao pagamento de pessoal encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência da administração pública.

1. Legalidade: O princípio da legalidade impõe à administração pública a obrigação de agir estritamente conforme a lei. O uso de recursos públicos para fins diversos daquele estabelecido pela legislação caracteriza desvio de finalidade e viola o ordenamento jurídico. Assim, a medida de bloqueio visa garantir

que o montante destinado ao pagamento dos servidores efetivos e comissionados seja efetivamente utilizado para essa finalidade, em conformidade com a norma legal que rege a administração dos recursos públicos.

2. **Moralidade:** A moralidade administrativa exige que a gestão pública observe os padrões éticos e os princípios da boa administração. O desvio de recursos públicos para fins alheios ao pagamento de salários dos servidores é flagrantemente imoral e prejudica a confiança da população nas instituições públicas. Portanto, a decisão de bloqueio visa preservar a integridade moral da administração pública e evitar que o Município seja lesado pela má aplicação dos recursos.

3. **Eficiência:** A administração pública deve atuar com eficiência na aplicação dos recursos públicos, garantindo que os mesmos sejam utilizados de forma eficaz e com o mínimo de desperdício. O bloqueio dos valores, neste caso, é uma medida necessária e eficiente, pois assegura que os recursos destinados ao pagamento da folha de pessoal não sejam desviados para outros fins, garantindo que a remuneração dos servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, seja paga pontualmente, de acordo com a legislação e as necessidades da gestão pública.

A manifestação favorável do Ministério Público de Contas, consoante peça 3, reforça a gravidade da situação e a necessidade de medidas imediatas.

Ressalta-se que o bloqueio dos valores em questão não visa punir a gestão atual, mas sim assegurar que os servidores municipais, efetivos e comissionados, recebam seus salários em conformidade com as disposições legais e contratuais, evitando que o pagamento da folha de pessoal seja comprometido por razões de interesse político ou gestão imprópria dos recursos públicos, bem como o cumprimento de obrigações legais e inadmissíveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

O fim do bloqueio, portanto, será justamente o cumprimento das obrigações da gestão, permitindo que os recursos bloqueados sejam liberados exclusivamente para o pagamento da folha de pessoal e para o cumprimento de obrigações legais e inadmissíveis sob a supervisão desta Corte de Contas, conforme o interesse público maior, que é garantir a continuidade da prestação dos serviços e a regularidade dos direitos dos servidores municipais.

Dessa forma, com esteio na competência desta Presidência para apreciação em caráter cautelar, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno – ad cautelam, acolho os pedidos formulados na denúncia e **determino:**

1. **A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo integralmente os prazos e controles previstos no Decreto nº 27.216/2024.**

2. **O BLOQUEIO IMEDIATO** das contas bancárias do Município de Teresina até o encerramento do exercício financeiro de 2024, com o estabelecimento de regime especial de pagamentos sob supervisão do TCE-PI, limitado às despesas obrigatórias.

3. **O BLOQUEIO ESPECÍFICO** dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade.

4. **A proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original**, salvo despesas inadmissíveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

5. **A notificação** do Prefeito Municipal e da Secretária de Finanças para que apresentem defesa no prazo legal.

6. **A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas** para análise e eventuais diligências complementares.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao representado José Pessoa Leal, Prefeito de Teresina e à Secretária de Finanças do Município de Teresina, Sra. Mônica Gardênia Brito Galvão.

A intimação aqui determinada deve ser feita de forma mais célere possível, devendo-se confirmar a sua realização.

Após, encaminhe-se os autos a Secretaria das Sessões para publicação de praxe.

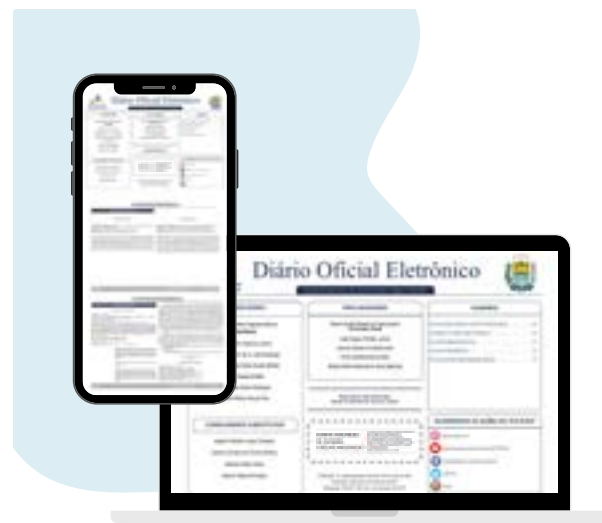
Notifique-se o interessado, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE/PI



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001523/2024

ACÓRDÃO Nº 643/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: QUARK ENGENHARIA LTDA.

DENUNCIADA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 3.767; FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 6.466; RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO - OAB-PI Nº 11.394; EDYANE RODRIGUES DE MACEDO - OAB-PI Nº 12.384 (PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2023.

1 - Afrenta ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e às diretrizes da IN TCE-PI nº 01/2019 (com alterações da IN TCE/PI nº 01/2023).

**SUMÁRIO:** Denúncia Prefeitura Municipal de Pedro II. Improcedência. Não aplicação de Multa. Determinação. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5 (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), o voto do Relator (peça nº 35.5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) **Improcedência** da Denúncia;b) **Não aplicação de multa** à gestora, Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita);

c) Expedição da seguinte medida, em consonância com a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 3, fls. 20/21, peça 30), à atual gestão da P.M de Pedro II:

**Determinação** à Prefeitura Municipal de Pedro II/PI para que se disponibilize, imediatamente, todas as informações e atos relacionados à Concorrência nº 003/2023 no Portal da Transparência do Município de Pedro II/PI, em atendimento às diretrizes da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – e às Instruções Normativas expedidas por esta Corte de Contas.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, com recomendação à entidade, com determinação à entidade e com aplicação de multa de 500 UFRs/PI com declaração de voto.

**Presentes os Conselheiros (as):** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001523/2024

ACÓRDÃO Nº 644/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: QUARK ENGENHARIA LTDA.

DENUNCIADA: JOSÉ WALTER ARAÚJO (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADO (A): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 3.767; FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 6.466; RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO - OAB-PI Nº 11.394; EDYANE RODRIGUES DE MACEDO - OAB-PI Nº 12.384 (PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2023.

1 - Afronta ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e às diretrizes da IN TCE-PI nº 01/2019 (com alterações da IN TCE/PI nº 01/2023).

**SUMÁRIO:** Denúncia Prefeitura Municipal de Pedro II. Improcedência. Não aplicação de Multa. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5 (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), o voto do Relator (peça nº 35.5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

- a) **Improcedência** da Denúncia;
- b) **Não aplicação de multa** ao Sr. José Walter Araújo (Presidente da CPL).

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para José Walter Araújo, com aplicação de multa de 100 UFRs/PI.

**Presentes os Conselheiros (as):** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

**PROCESSO TC/006862/2024**

ACÓRDÃO Nº 508/2024 - SPC

TIPO: DENÚNCIA CONTRA PM DE BOCAINA

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS FORNECEDORAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS NOS INSTRUMENTOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS NOS SISTEMAS DO TCE-PI.

DENUNCIANTE(S): GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO (VICE-PREFEITO DE BOCAINA-PI).

DENUNCIADO(S): ERIVELTO DE SÁ BARROS (PREFEITO DE BOCAINA-PI)  
ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): SEM ADVOGADO CADASTRADO  
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2024 A 13/12/2024.

DENÚNCIA. Prefeito Municipal de Bocaina-PI. Contratação irregular de pessoas por dispensa de licitação, na condição de pessoas físicas fornecedoras. Ausência de publicação dos contratos nos instrumentos oficiais. Ausência de cadastro dos contratos nos sistemas do TCE-PI. Procedência parcial da representação. Determinação. Multas.

1. Conforme art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos: serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional e a natureza singular do serviço a ser contratado.
2. Conforme art. 8º, da lei federal nº 12.527/2011, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Bocaina/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência II (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 27), o voto do Conselheiro Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual desta Casa, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **por unanimidade**, pelo julgamento da **procedência parcial** da Denúncia para Erivelto de Sá Barros, com **aplicação de multa de 600,00 UFR-PI** e com **determinação**.

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do mérito da Denúncia;
- b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal de Bocaina-PI) pelo não cadastro das informações no sistema ContratosWeb, com fundamento no art. 22 da IN TCEPI nº 06/2017;
- c) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal de Bocaina-PI), nos termos do art. 206, I e III, do RITCE, pela contratação direta de 81 (oitenta e uma) pessoas



físicas sem a realização de procedimento licitatório ou demonstração de abertura de procedimento formal de inexigibilidade;

d) **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** ao Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal de Bocaina-PI) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o cadastro na Transparência ativa do Município, no sistema ContratosWeb e no LicitaçõesWeb, quando a contratação for precedida de licitação, de todos os contratos de fornecedores que constem pagamentos via Sagres-Contábil, à exceção daqueles desobrigados por força dos §§ 5º e 6º do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017;

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, de 09/12/2024 a 13/12/2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio.**

Relator.

**PROCESSO TC Nº 008940/2024**

ACÓRDÃO Nº 565/2024-SPL

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME VISANDO MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 227/2024 – SPL, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº TC/019995/2018

RECORRENTE: SR. SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI 8.754)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 440/2024

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EMENTA:** controle externo. Recurso de reconsideração convertido em pedido de reexame. Aplicação do princípio da fungibilidade. Acompanhamento de cumprimento de decisão. Aplicação de multa e determinação ao gestor em virtude do descumprimento da decisão. Provimento parcial do recurso. Redução da multa aplicada.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração proposto pelo Gestor do Município de Pio IX, em face do Acórdão nº 227/2024 – SPL, proferido nos autos do Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, que julgou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Gestor, bem como pela determinação de comprovação do cumprimento do Acórdão.

2. O Recorrente solicitou a reforma da Decisão para excluir ou reduzir a multa aplicada, além da exclusão da determinação expedida.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar dois pontos: a) a proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada; b) a manutenção da determinação ao atual Gestor, uma vez que as irregularidades identificadas foram detectadas na Gestão anterior.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inicialmente, foi verificado que o Recorrente interpôs, equivocadamente, Recurso de Reconsideração, entretanto, considerando que a Decisão recorrida foi proferida no Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, o Recurso cabível é o Pedido de Reexame, conforme disposto do art. 428, II do Regimento Interno do TCE/PI.

Contudo, considerando que o Recurso cumpre todos os pressupostos de admissibilidade, o Processo fora recebido por esta Relatora como Pedido de Reexame, em razão do Princípio da Fungibilidade.

5. Embora o gestor afirme que as irregularidades não foram detectadas durante a sua gestão, a emissão da determinação para a comprovação do cumprimento do Acórdão n.º 2.143/20 foi para o atual gestor. Logo, as ocorrências verificadas na gestão anterior não exime a responsabilidade do atual gestor em promover os atos necessários para fins de reparação do erário quando detectarem eventuais falhas no trato das verbas públicas. Assim, o município não pode ser prejudicado por atos de má-gestão cometidos no mandato anterior.

6. Quanto ao pedido de redução da multa de 5.000 UFR/PI aplicada, entendo que ao realizarmos a interpretação das normas referentes à Administração Pública, devem-se levar em consideração todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor no exercício de sua função, conforme o artigo 22 da LINDB (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim reduzo a multa para 3.000 UFR.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Conhecimento e Provimento parcial do Pedido de Reexame. Redução da multa para 3.000 UFR. Manutenção dos demais termos da Decisão Recorrida.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 405, II, art. 406, art. 414 e art. 428, II do RITCE/PI.

**SUMÁRIO:** *Pedido de Reexame. Acompanhamento de Decisão. Exercício Financeiro de 2018. Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento e Provimento parcial do Recurso. Reforma parcial da Decisão recorrida, somente para reduzir a multa para 3.000UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DICONTRATOS III – Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se parcialmente o Acórdão N.º 227/2024 – SPL, somente para reduzir a multa aplicada ao gestor, de 5.000 UFR/PI para 3.000 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 876/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de Dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/006621/2023**

**ERRATA**

DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO INSERIDO À PEÇA 68, EM RAZÃO DA INDICAÇÃO INCORRETA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, ENQUANTO O CORRETO SERIA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA.

ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SPL

DECISÃO Nº 442/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – IAEPI (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO (S):

MAGNO PIRES ALVES FILHO (DIRETOR DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ – IAEPI – 2022)

MARCUS ANDREY VASCONCELLOS (PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CO2 ZERO – INCT CO2 ZERO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563) E EDUARDO DE SOUSA E SILVA NETO (OAB/PI Nº 12.014), PELO SR. MAGNO PIRES ALVES FILHO, PROCURAÇÃO: PEÇA 22; ISABELLA GODOY DANESI (OAB/PR Nº 94.604) E LORENA FLEITH GELASKO (OAB/PR Nº 101.541), PELO SR. MARCUS ANDREY VASCONCELLOS, PROCURAÇÃO: PEÇA 70.

EMENTA. LICITAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES PARA CONTRATAÇÃO E CONTRATUAIS.

1. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público tem como instrumento contratual o Termo de Parceria, para cooperação entre as partes, sendo, portanto, regida pela Lei nº 9.790/90; por essa razão, não se sujeitam à licitação;
2. Imposto pago diretamente em planilha e, simultaneamente, contabilizado dentro do BDI representa duplicidade do pagamento e configuração de superfaturamento.

*Sumário. Representação. Instituto de Águas e Esgoto do Piauí. Exercício*

*Financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência parcial. Recomendação. Conversão em Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 – Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 39), o relatório (peça 43) e a análise do contraditório (peça 56) da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 63), nos seguintes termos:

a) procedência parcial da presente Representação, com a aplicação de multa de 2.000 UFRPI ao Sr. Magno Pires Alves Filho, prevista no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I e III da RITCE;

b) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que o atual Diretor do IAEPI se abstenha de celebrar novos contratos nos termos do contrato nº059/2022, considerando a impossibilidade de realização de licitação com OSCIP, por ausência de previsão legal, bem com que em concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

c) conversão deste processo de Representação em Tomada de Contas Especial, de acordo com a Instrução Normativa TCE nº 03/2024, e utilização do Relatório Complementar (Sistema eProcesso - peça 43) e do Relatório de Contraditório (Sistema eProcesso - peça 56) como Relatório de Instrução da TCE, com a citação, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente as defesas no âmbito da Tomada De Contas Especial dos seguintes agentes:

- c.1) Sr. Magno Pires Alves Filho – Diretor Geral do IAEPI;
- c.2) Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim Filho – Diretor Técnico de Obras do IAEPI;
- c.3) Sr. Matheus da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco – Fiscal do Contrato;
- c.4) O Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero, por seu presidente Marcus Andrey Vasconcellos.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de Férias – Portaria Nº 876/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina/PI, 05 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

**PROCESSO: TC N.º 016.969/2021 DECISÃO N.º 424/24**

ACÓRDÃO N.º 541/2024 - SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. HÉLIO ISAÍAS DA SILVA - SECRETÁRIO DA SETRANS - JANEIRO A MARÇO DE 2022

ADVOGADO: DR. THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N.º 10.260 - REPRESENTANDO O SR. HÉLIO ISAÍAS DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Embora não reste dúvida quanto a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise dos autos demonstra que a não conformidade mencionada decorreu de um erro cometido por parte da administração e não de um ato doloso praticado pelo gestor Estadual.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que, no curso da instrução do procedimento licitatório, todos os atos processuais (Edital da Tomada de Preços, Termo de Contrato n.º 25/2021-SETRANS e outros) apresentaram, como indexador dos valores pactuados, aquele previsto na Instrução Normativa n.º 59/2021, de 17.09.2021. Contudo, ao firmar o contrato, por equívoco, o indexador pactuado foi o Índice Nacional da Construção Civil-INCC - Coluna 35 (ou outro pertinente), calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas na revista Conjuntura Econômica.

Ao tomar ciência desse fato, a administração procedeu ao pagamento dos valores corrigidos com base no indexador correto, qual seja, aquele fixado pela Instrução Normativa n.º 59/2021.

Com efeito, embora a situação descrita pareça contrariar as disposições editalícias, a atuação da Administração Estadual deve observar os prin-



cípios reguladores da Administração Pública previstos na Constituição Federal de 1998, dentre eles, o princípio da legalidade. Assim, como os pagamentos em questão decorreram da contraprestação pela execução de serviços de recuperação e pavimentação em revestimento primário da rodovia, o seu reajustamento deve ser calculado com base no índice aplicável ao setor rodoviário, conforme prevê Instrução Normativa n.º 59/2021.

Desse modo, mostra-se desarrazoada a imputação de débito proposta, pois a atuação da Administração Estadual, ao invés de tipificar um ato doloso causador de prejuízo ao Erário, evidencia uma conduta que buscou pautar-se no atendimento a um dos princípios balizadores do agir administrativo, o princípio da legalidade.

*Sumário. Estado do Piauí. SETRANS. Inspeção. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de Multa ao responsável. Não imputação de débito ao gestor.*

Os autos retornaram para a colheita do voto da Conselheira Flora Izabel, nos termos da Decisão n.º 405/24 (peça 50), a qual acompanhou o voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Araújo.

A conclusão do julgamento foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 11; a análise do contraditório, peça 32; ambos da Divisão Técnica/DFINFRA - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Thiago Ramos Silva - OAB/PI n.º 10.260 - que se reportou acerca dos fatos elencados, a Proposta de Voto do Redator (peça 49), e os mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça 42), em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção; b) unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial e acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 42), Aplicar Multa de 300 UFR - PI do Sr. Hélio Isaías da Silva, Secretário Estadual de Transportes no período de 09.06.2020 a 31.03.2022 do exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 206, I e II, da Resolução n.º 13/11 - Regimento Interno, substitutiva à multa de até 100% do valor do dano sugerida pelo MPC/PI; c) Não Imputar de Débito ao Sr. Hélio Isaías da Silva, Secretário Estadual de Transportes, no período de 09.06.2020 a 31.03.2022 do exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 80.224,45 (Oitenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativamente à ocorrência de pagamentos com índice diferente e prazo desconforme com o edital e contrato, contrariando a Lei Federal n.º 8.666/93, que resultou em um superfaturamento no reajuste irregular no valor citado anteriormente, conforme item 2.2 desta proposta de voto, sem prejuízo das ações regressivas contra a Construtora.

Quórum votante do julgamento: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria N.º 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 021, de 28 de novembro de 2024. Teresina - PI.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 016.969/2021**

ACÓRDÃO N.º 541-A/2024 - SPL

DECISÃO N.º 424/24

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> MARIA VILANI DA SILVA - SECRETÁRIA DA SETRANS - ABRIL A DEZEMBRO DE 2022

ADVOGADO: DR. THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N.º 10.260 - REPRESENTANDO A SR.<sup>a</sup> MARIA VILANI DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.º N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

Exclusão de responsabilidade da gestora, em razão da ausência de vínculo ou responsabilidade sobre a execução e pagamento da obra fiscalizada.

Sumário. Estado do Piauí. SETRANS. Inspeção. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Inspeção. Exclusão de responsabilidade da secretária.

Os autos retornaram para a colheita do voto da Conselheira Flora Izabel, nos termos da Decisão n.º 405/24 (peça 50), a qual acompanhou o voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Araújo.

A conclusão do julgamento foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 11; a análise do contraditório, peça 32; ambos da Divisão Técnica/DFINFRA - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Thiago Ramos Silva - OAB/PI n.º 10.260 - que se reportou acerca dos fatos elencados, a Proposta de Voto do Redator (peça 49), e os mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça 42), em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção; b) unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial e acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 42), Excluir de qualquer responsabilidade a Sr.ª Maria Vilani da Silva, Secretária Estadual dos Transportes no período de 01.04 a 31.12.2022 do exercício financeiro de 2022, considerando que não foram verificadas irregularidades na sua conduta como secretária.

Quórum votante do julgamento: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 021, de 28 de novembro de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 016.969/2021**

ACÓRDÃO N.º 541-B/2024 - SPL

DECISÃO N.º 424/24

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR.ª JANAÍNA PINTO MARQUES TAVARES - SECRETÁRIA DA SEINFRA - JANEIRO A MARÇO DE 2022

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPOSIÇÃO DE TRECHO OBJETO DE LICITAÇÃO/CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A gestora homologou a licitação, e, ao não instituir controle interno a fim de coibir a sobreposição, atraiu para si a culpa em vigilando, nos termos da Constituição Federal.

Sumário. Estado do Piauí. SEINFRA. Inspeção. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa à gestora.

Os autos retornaram para a colheita do voto da Conselheira Flora Izabel, nos termos da Decisão n.º 405/24 (peça 50), a qual acompanhou o voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Araújo.

A conclusão do julgamento foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 11; a análise do contraditório, peça 32; ambos da Divisão Técnica/DFINFRA - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a Proposta de Voto do Redator (peça 49), e os mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça 42), em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção; b) unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial e acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 42), Aplicar Multa de 200 UFR à Sr.ª Janaína Pinto Marques, Secretária de Estado de Infraestrutura, no período de 12.11.2019 a 31.03.2022

do exercício financeiro de 2022, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE n.º 13/2011.

Quórum votante do julgamento: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 021, de 28 de novembro de 2024. Teresina - PI.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 016.969/2021**

ACÓRDÃO N.º 541-C/2024 - SPL

DECISÃO N.º 424/24

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. DEUSVAL LACERDA DE MORAES - SECRETÁRIO DA SEINFRA - ABRIL A DEZEMBRO DE 2022

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

Exclusão de responsabilidade do gestor, uma vez que não homologou a licitação nem realizou pagamentos de trechos sobrepostos.

Sumário. Estado do Piauí. SEINFRA. Inspeção. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Inspeção. Exclusão de responsabilidade do secretário.

Os autos retornaram para a colheita do voto da Conselheira Flora Izabel, nos termos da Decisão n.º 405/24 (peça 50), a qual acompanhou o voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Araújo.

A conclusão do julgamento foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 11; a análise do contraditório, peça 32; ambos da Divisão Técnica/DFINFRA - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a Proposta de Voto do Redator (peça 49), e os mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça 42), em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção; b) unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial e acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 42), Excluir de qualquer responsabilidade o Sr. Deusval Lacerda de Moraes, Secretário Estadual de Infraestrutura no período de 01.04 a 31.12.2022 do exercício financeiro de 2022, considerando que não foram verificadas irregularidades na sua conduta como secretário.

Quórum votante do julgamento: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 021, de 28 de novembro de 2024. Teresina - PI.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.479/2024**

ACÓRDÃO N.º 585/2024 - SPL

DECISÃO N.º 455/24

ASSUNTO: AVALIAÇÃO SOBRE OS ELEMENTOS INERENTES AO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA-CNCA - ESTADO DO PIAUÍ - PREFEITURAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO SOBRE OS ELEMENTOS INERENTES AO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA-CNCA.

O exame dos autos evidencia que, no tocante ao estado do Piauí, a avaliação das ações de alfabetização estabelecidas pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada revelou uma grande diversidade nos níveis de alfabetização entre os municípios piauienses. Conforme os resultados desse trabalho, alguns municípios alcançaram 100% de alfabetização dos seus alunos, enquanto outros alcançaram apenas 7,2%, o que demonstra uma disparidade significativa entre os entes municipais.

Tais constatações permitem a elaboração de um diagnóstico sobre os elementos do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e ajudam a identificar os riscos na execução das ações, possibilitando ao controle externo definir ou priorizar os pontos que necessitam ser acompanhados.

Ressalta-se, por oportuno, que entre as ações definidas para cada eixo do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, faz-se necessário priorizar algumas mais urgentes, tais como: governança e gestão da política de alfabetização; formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar; melhoria e qualificação da infraestrutura física e insumos pedagógicos; reconhecimento e compartilhamento de boas práticas; e, sistemas de avaliação.

*Sumário. Estado do Piauí. Prefeituras Piauienses. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Divulgação da análise. Ciência do relatório de levantamento. Arquivamento do feito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFPP 1 - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em: a) Divulgar a presente análise nos painéis do site deste Tribunal, a fim de oferecer ao cidadão, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação; b) Dar ciência do relatório de levantamento (pç. n.º 07): ao Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Piauí (GAEPE-PI); ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí; à Associação Piauiense de Municípios (APPM); à União dos Dirigentes Municipais de Educação no Piauí (UNDIME-PI) e à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação no Piauí (UNCME-PI), preferencialmente por meio eletrônico, para conhecimento e adoção das providências devidas; c) Dar ciência do presente relatório às unidades jurisdicionadas por meio do Aviso Web; d) Arquivar o presente feito, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para futuras fiscalizações da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas-DFPP1.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 023, de 12 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 011.421/2024**

ACÓRDÃO N.º 589/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTADO DO PIAUÍ - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.677/2023 (REPRESENTAÇÃO)

EMBARGANTE: SR.ª ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO - PREGOEIRA DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 405/2024-SSC, PUBLICADO NO DOE TCE PI N.º 171, DE 11.09.2024

ADVOGADO: DR.<sup>a</sup> LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

**EMENTA: RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS EXECUTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

A alegação de contradição baseia-se no fato de ter sido expedida uma determinação ao gestor do órgão, o qual havia sido excluído do polo passivo da demanda por força do Acórdão n.º 403/2024-SSC. Contudo, tal determinação visa assegurar a adoção de ações futuras voltadas à correção das irregularidades detectadas e à prevenção de sua reincidência, portanto direcionada ao atual gestor do órgão em virtude das atribuições do cargo por ele ocupado, não sendo possível emitir tal determinação a outro agente público.

Ressalta-se, ainda, que tais determinações não impõem sanções e, por essa razão, não estão condicionadas à observância da composição do polo passivo.

No tocante ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, ao examinar os documentos e as razões ora apresentadas, verifica-se que os serviços contratados foram executados de forma satisfatória, atendendo à finalidade pública a que se destinavam, não havendo indícios de dolo ou má-fé que ensejem a necessidade de comunicação ao órgão ministerial.

*Sumário. Estado do Piauí. AGESPISA. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial dos presentes embargos. Decisão unânime.*

Inicialmente, a advogada, Dr.<sup>a</sup> Luanna Gomes Portela - OAB PI n.º 10.959 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2024 - ED (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Luanna Gomes Portela - OAB PI n.º 10.959 - que se reportou acerca das falhas

elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, aplicando os efeitos infringentes, no sentido de excluir o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se, na íntegra, os demais pontos do Acórdão n.º 405/2024-SSC.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 876/24).

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.353/2022**

ACÓRDÃO N.º 590/2024 - SPL

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 005.692/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 013.134/2022 (AGRAVO)

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

REPRESENTADO: SR. IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR. HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 9.969 E OUTRO (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

DR.<sup>a</sup> TAIS GUERRA FURTADO - OAB/PI N.º 10.194 (REPRESENTANDO O DR. IGOR LEONAM PINHEIRO NERI, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 70.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

**EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.**



A análise dos autos revela que embora tenha sido constatada a duplicidade parcial de objeto entre a Concorrência n.º 002/2022-SDE/PI e a Tomada de Preços n.º 011/2022-COFIR/PI e o Contrato de Repasse n.º 918569/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional, a obra foi executada exclusivamente pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, sem indícios de dano ao erário.

Verifica-se, ainda, que o representado detinha a informação de que o município havia recebido recursos federais ou estaduais para a execução do serviço de pavimentação na zona rural de Miguel Alves. A Concorrência n.º 002/2022-SDE/PI foi consequência de requerimento de execução de revestimento asfáltico no município de Miguel Alves por necessidade da população, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no exercício de 2020, conforme Processo Administrativo AA.152.1.000164/21-93.

O ofício que o representante faz menção como suficiente para paralisar a ação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico sequer faz menção a procedimento licitatório realizado pelo município de Miguel Alves para a realização de pavimentação em paralelepípedo no Povoado Todos os Santos, bem como, em nenhum momento, comprova a disponibilidade dos recursos com finalidade semelhante ao objeto da Concorrência n.º 002/2022.

Observando, ainda, o componente temporal, foi a Secretaria do Desenvolvimento Econômico que primeiro deu início à Concorrência n.º 02/2022-SDE, com Aviso de Licitação datado de 21.03.22, enquanto a publicação da Tomada de Preço n.º 011/2022 se deu em 29.03.22.

Ademais, a divisão técnica constatou que a referida obra foi executada exclusivamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico no município de Miguel Alves, sem qualquer indício de prejuízo ao erário, trazendo benefícios à população.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Representação. Análise técnica circunstanciada. Improcedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 019/2022 - RP (pç. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de

Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG I, pç. 33; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 43), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 68), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 78), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Improcedente a Representação. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela Procedência da Representação (TC/005353/2022) em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE/PI, atinente às irregularidades detectadas no procedimento de Concorrência Pública n.º 002/2022 SDE/PI, deflagrada pela Secretaria; e Aplicação de Multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri (gestor da SDE/PI, exercício 2022), com fulcro no art. 79, I, II e III, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, II e IV, do RITCE-PI, em razão das seguintes ocorrências apuradas: duplicidade parcial de objeto entre a Concorrência n.º 002/2022- SDE/PI e a Tomada de Preços n.º 011/2022- COFIR/PI; duplicidade parcial de objeto entre a Concorrência n.º 002/2022- SDE/PI e o Contrato de Repasse n.º 918569/2021 (Ministério do Desenvolvimento Regional); ausência de “Declaração de Domínio Público” e de “Termo de Cooperação”; e não cumprimento no prazo de determinação do TCE/PI.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 876/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.353/2022**

ACÓRDÃO N.º 590-A/2024 - SPL

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 005.692/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 013.134/2022 (AGRAVO)

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

REPRESENTADO: SR. ALEXANDRE RANGEL DE CARVALHO CORREIA - ENGENHEIRO CI-

VIL DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADOS: DR. HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 9.969 E OUTRO (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)  
DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI N.º 8.754 (REPRESENTANDO O SR. ALEXANDRE RANGEL DE CARVALHO CORREIA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 72)  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A análise dos autos revela que embora tenha sido constatada a duplicidade parcial de objeto entre a Concorrência n.º 002/2022-SDE/PI e a Tomada de Preços n.º 011/2022-COFIR/PI e o Contrato de Repasse n.º 918569/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional, a obra foi executada exclusivamente pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, sem indícios de dano ao erário.

Verifica-se, ainda, que o representado detinha a informação de que o município havia recebido recursos federais ou estaduais para a execução do serviço de pavimentação na zona rural de Miguel Alves. A Concorrência n.º 002/2022-SDE/PI foi consequência de requerimento de execução de revestimento asfáltico no município de Miguel Alves por necessidade da população, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no exercício de 2020, conforme Processo Administrativo AA.152.1.000164/21-93.

O ofício que o representante faz menção como suficiente para paralisar a ação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico sequer faz menção a procedimento licitatório realizado pelo município de Miguel Alves para a realização de pavimentação em paralelepípedo no Povoado Todos os Santos, bem como, em nenhum momento, comprova a disponibilidade dos recursos com finalidade semelhante ao objeto da Concorrência n.º 002/2022.

Observando, ainda, o componente temporal, foi a Secretaria do Desenvolvimento Econômico que primeiro deu início à Concorrência n.º 02/2022-SDE, com Aviso de Licitação datado de 21.03.22, enquanto a publicação da Tomada de Preço n.º 011/2022 se deu em 29.03.22.

Ademais, a divisão técnica constatou que a referida obra foi executada exclusivamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico no município de Miguel Alves, sem qualquer indício de prejuízo ao erário, trazendo benefícios à população.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Representação. Análise técnica circunstanciada. Improcedência. Não Aplicação de sanções.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 019/2022 - RP (pç. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG I, pç. 33; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 43), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 68), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 78), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em: a) Julgar Improcedente a Representação; b) Não Aplicar sanções ao representado. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela Procedência da Representação (TC/005353/2022) em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE/PI, atinente às irregularidades detectadas no procedimento de Concorrência Pública n.º 002/2022 SDE/PI, deflagrada pela Secretaria; e Aplicação de Multa de 300 UFR-PI ao Sr. Alexandre Rangel de Carvalho Correia, Engenheiro Civil da SDE/PI e Fiscal, exercício 2022, com fulcro no art. 79, I, II e III, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, II e IV, do RITCE-PI, em razão das falhas no processo de fiscalização do Contrato 01 SDE/PI.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 876/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.353/2022**

ACÓRDÃO N.º 590-B/2024 - SPL

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 005.692/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 013.134/2022 (AGRAVO)

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

REPRESENTADO: SR. RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO - FISCAL DA EMPRESA R. MELO CONSTRUTORA

ADVOGADOS: DR. HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 9.969 E OUTRO (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

DR. CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA - OAB/PI N.º 11.189 (REPRESENTANDO O SR. RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 65)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

**EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

A análise dos autos revela que embora tenha sido constatada a duplicidade parcial de objeto entre a Concorrência n.º 002/2022-SDE/PI e a Tomada de Preços n.º 011/2022-COFIR/PI e o Contrato de Repasse n.º 918569/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional, a obra foi executada exclusivamente pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, sem indícios de dano ao erário.

Verifica-se, ainda, que o representado detinha a informação de que o município havia recebido recursos federais ou estaduais para a execução do serviço de pavimentação na zona rural de Miguel Alves. A Concorrência n.º 002/2022-SDE/PI foi consequência de requerimento de execução de revestimento asfáltico no município de Miguel Alves por necessidade da população, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no exercício de 2020, conforme Processo Administrativo AA.152.1.000164/21-93.

O ofício que o representante faz menção como suficiente para paralisar a ação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico sequer faz menção a procedimento licitatório realizado pelo município de Miguel Alves para a realização de pavimentação em paralelepípedo no Povoado Todos os Santos, bem como, em nenhum momento, comprova a disponibilidade dos recursos com finalidade semelhante ao objeto da Concorrência n.º 002/2022.

Observando, ainda, o componente temporal, foi a Secretaria do Desenvolvimento Econômico que primeiro deu início à Concorrência n.º 02/2022-SDE, com Aviso de Licitação datado de 21.03.22, enquanto a publicação da Tomada de Preço n.º 011/2022 se deu em 29.03.22.

Ademais, a divisão técnica constatou que a referida obra foi executada exclusivamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico no município de Miguel Alves, sem qualquer indício de prejuízo ao erário, trazendo benefícios à população.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Representação. Análise técnica circunstanciada. Improcedência. Não Aplicação de sanções.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 019/2022 - RP (pç. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG I, pç. 33; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 43), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 68), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 78), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em: a) Julgar Improcedente a Representação; b) Não Aplicar sanções ao representado. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela Procedência da Representação (TC/005353/2022) em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE/PI, atinente às irregularidades detectadas no procedimento de Concorrência Pública n.º 002/2022 SDE/PI, deflagrada pela Secretaria; e Exclusão do representado do pólo passivo da demanda.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, e Alisson Felipe de Araújo,

em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 876/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.342/2022**

ACÓRDÃO N.º 591/2024 - SPL

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ESTADO DO PIAUÍ - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 014.843/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SR. GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO

REPRESENTADO: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS - GESTOR DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ IDEPI, EXERCÍCIO 2022

ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 (REPRESENTANDO O SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 17)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 183/2022. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A análise dos autos revela que a Concorrência Pública n.º 183/2022 foi revogada pela Administração Pública no dia 22.11.22, conforme Termo de Revogação anexado aos autos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, sempre com vistas à proteção do interesse público, em conformidade com o art. 49, da Lei n.º 8.666, vigente à época.

Nesse contexto, com a revogação do certame, o objeto da presente representação resta prejudicado, já que o ato administrativo contestado deixou de produzir efeitos jurídicos.

Sumário. Estado do Piauí. IDEPI. Representação. Análise técnica circunstanciada. Improcedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: ausência de irregularidade, em razão da revogação da Concorrência Pública n.º 183/2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 049/2022 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 21; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 35), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 37), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Improcedente a presente Representação.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 876/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.342/2022**

ACÓRDÃO N.º 591-A/2024 - SPL

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ESTADO DO PIAUÍ - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 014.843/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SR. GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO

REPRESENTADO: SR. ALLAN RICARDO ALVES CIRILO - PRESIDENTE DA COPEL/IDEPI, EXERCÍCIO 2022

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 183/2022. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A análise dos autos revela que a Concorrência Pública n.º 183/2022 foi revogada pela Administração Pública no dia 22.11.22, conforme Termo de Revogação anexado aos autos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, sempre com vistas à proteção do interesse público, em conformidade com o art. 49, da Lei n.º 8.666, vigente à época.

Nesse contexto, com a revogação do certame, o objeto da presente representação resta prejudicado, já que o ato administrativo contestado deixou de produzir efeitos jurídicos.

Sumário. Estado do Piauí. IDEPI. Representação. Análise técnica circunstanciada. Improcedência. Não aplicação de sanções.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: ausência de irregularidade, em razão da revogação da Concorrência Pública n.º 183/2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 049/2022 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 21; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 35), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 37), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em: a) Julgar Improcedente a presente Representação; b) Não aplicar sanções.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre

Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 876/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 020.106/2017**

ACÓRDÃO N.º 669/2024 - SSC

DECISÃO N.º 327/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO DE 01.01.2013 A 31.12.2016

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 56.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2017. PRÁTICA DE ATOS TIPIFICADOS COMO GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, DOS QUAIS RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultaram em dano ao erário.

Embora em sustentação oral a defesa tenha atribuído a dificuldade de cumprimento das obrigações a um contexto de recessão econômica nacional, não há comprovação nos autos da impossibilidade efetiva e



insuperável de honrá-las. De fato, a crise econômica de 2015 e 2016 impactou diversos entes públicos, contudo os débitos previdenciários aqui apurados iniciaram-se em 2013, ou seja, anteriormente ao período alegado como crítico pela defesa. Tal situação evidencia que a inadimplência possui origens anteriores e não guarda relação exclusiva com o contexto econômico.

Ademais, é dever fundamental do gestor público priorizar o cumprimento de obrigações legais, especialmente as essenciais à manutenção do regime de seguridade social. A ausência de recolhimento dessas contribuições constitui grave infração à gestão fiscal e à responsabilidade administrativa, comprometendo a gestão fiscal do ente público e prejudicando o equilíbrio das contas previdenciárias.

O descumprimento das obrigações previdenciárias tempestivamente acarretou no pagamento de acréscimos legais (juros, correção monetária e multas, de caráter moratório ou sancionatório), que oneraram o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública.

*Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves. Imputação de responsabilidade solidária. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** não recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2013 a 2017.

Inicialmente, o advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 - informou a solicitação de retirada de pauta do processo em exame, em razão da impossibilidade de comparecimento do gestor, Sr. José Henrique de Oliveira Alves, à presente sessão, em virtude da solenidade de diplomação dos candidatos eleitos e dos suplentes relativos às Eleições Municipais de 2024, a qual seria realizada na mesma data e horário da presente sessão. Em seguida, o Relator indeferiu o pleito da defesa, passando a análise do mérito da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4, peça 32; o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4, peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do(a) advogado(a), Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o

voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Imputar Débito de R\$ 183.315,29 (cento e oitenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2013 a 31.12.2016, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) Imputar Responsabilidade Solidária pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI à época do cometimento das irregularidades, por não adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses do próprio Fundo de Previdência Municipal, nos termos do art. 124, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; d) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 020.106/2017**

ACÓRDÃO N.º 669-A/2024 - SSC

DECISÃO N.º 327/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO DE 01.01.2017 A 31.12.2020

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 56.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2017. PRÁTICA DE ATOS TIPIFICADOS COMO GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, DOS QUAIS RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultaram em dano ao erário.

Embora em sustentação oral a defesa tenha atribuído a dificuldade de cumprimento das obrigações a um contexto de recessão econômica nacional, não há comprovação nos autos da impossibilidade efetiva e insuperável de honrá-las. De fato, a crise econômica de 2015 e 2016 impactou diversos entes públicos, contudo os débitos previdenciários aqui apurados iniciaram-se em 2013, ou seja, anteriormente ao período alegado como crítico pela defesa. Tal situação evidencia que a inadimplência possui origens anteriores e não guarda relação exclusiva com o contexto econômico.

Ademais, é dever fundamental do gestor público priorizar o cumprimento de obrigações legais, especialmente as essenciais à manutenção do regime de seguridade social. A ausência de recolhimento dessas contribuições constitui grave infração à gestão fiscal e à responsabilidade administrativa, comprometendo a gestão fiscal do ente público e prejudicando o equilíbrio das contas previdenciárias.

O descumprimento das obrigações previdenciárias tempestivamente acarretou no pagamento de acréscimos legais (juros, correção monetária e multas, de caráter moratório ou sancionatório), que oneraram o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública.

*Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto. Imputação de responsabilidade solidária. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI.*

IMPROPRIEDADE APURADA: não recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2013 a 2017.

Inicialmente, o advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 - informou a solicitação de retirada de pauta do processo em exame, em razão da impossibilidade de comparecimento do gestor, Sr. José Henrique de Oliveira Alves, à presente sessão, em virtude da solenidade de diplomação dos candidatos eleitos e dos suplentes relativos às Eleições Municipais de 2024, a qual seria realizada na mesma data e horário da presente sessão. Em seguida, o Relator indeferiu o pleito da defesa, passando a análise do mérito da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4, peça 32; o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4, peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do(a) advogado(a), Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Imputar Débito de R\$ 380.501,74 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e um reais, e setenta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual nº 5.888/09; c) Imputar Responsabilidade Solidária pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI à época do cometimento das irregularidades, por não adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses do próprio Fundo de Previdência Municipal, nos termos do art. 124, III da Lei Estadual nº 5.888/09; d) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 020.106/2017**

ACÓRDÃO N.º 669-B/2024 - SSC

DECISÃO N.º 327/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - DIRETOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 56.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2017. PRÁTICA DE ATOS TIPIFICADOS COMO GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, DOS QUAIS RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultaram em dano ao erário.

Embora em sustentação oral a defesa tenha atribuído a dificuldade de cumprimento das obrigações a um contexto de recessão econômica nacional, não há comprovação nos autos da impossibilidade efetiva e insuperável de honrá-las. De fato, a crise econômica de 2015 e 2016 impactou diversos entes públicos, contudo os débitos previdenciários aqui apurados iniciaram-se em 2013, ou seja, anteriormente ao período alegado como crítico pela defesa. Tal situação evidencia que a inadimplência possui origens anteriores e não guarda relação exclusiva com o contexto econômico.

Ademais, é dever fundamental do gestor público priorizar o cumprimento de obrigações legais, especialmente as essenciais à manutenção do regime de seguridade social. A ausência de recolhimento dessas contribuições constitui grave infração à gestão fiscal e à responsabilidade administrativa, comprometendo a gestão fiscal do ente público e prejudicando o equilíbrio das contas previdenciárias.

O descumprimento das obrigações previdenciárias tempestivamente acarretou no pagamento de acréscimos legais (juros, correção monetária e multas, de caráter moratório ou sancionatório), que oneraram o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública.

*Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Imputação de Débito ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves e ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto. Imputação de responsabilidade solidária. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI.*

IMPROPRIEDADE APURADA: não recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2013 a 2017.

Inicialmente, o advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI n.º 12.002 - informou a solicitação de retirada de pauta do processo em exame, em razão da impossibilidade de comparecimento do gestor, Sr. José Henrique de Oliveira Alves, à presente sessão, em virtude da solenidade de diplomação dos candidatos eleitos e dos suplentes relativos às Eleições Municipais de 2024, a qual seria realizada na mesma data e horário da presente sessão. Em seguida, o Relator indeferiu o pleito da defesa, passando a análise do mérito da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4, peça 32; o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4, peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do(a) advogado(a), Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI n.º 12.002 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Imputar Débito de R\$ 183.315,29 (cento e oitenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2013 a 31.12.2016, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Imputar Débito de R\$ 380.501,74 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e um reais, e setenta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) Imputar Responsabilidade Solidária pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI à época do cometimento das irregularidades, por não adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses do próprio Fundo de Previdência Municipal, nos termos do art. 124, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; d) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.093/2024**

ACÓRDÃO N.º 670/2024 - SSC

DECISÃO N.º 326/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PORTARIA GP N.º 1.267/2024, DE 18.09.2024 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GILBERTO DE REZENDE SILVA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA PELO RPPS PI A SERVIDOR QUE ADERIU AO PDV. ILEGALIDADE.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de ex-servidor público que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela Lei n.º 4.865/1996, aposentar-se pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Nesse sentido, a legislação que regulava o PDV previa incentivos financeiros e assistenciais, incluindo a continuidade da assistência médico-hospitalar por até um ano, mas não contemplava a possibilidade de percepção de benefícios previdenciários.

Assim sendo, o provimento judicial no Processo n.º 0000135-71.2001.8.18.0140 determinou o recolhimento de contribuições facultativas e o restabelecimento de assistência médico-hospitalar ao ex-servidor, mas os pagamentos eram direcionados ao IAPEP/PLAMTA, órgão responsável por assistência à saúde, e não ao RPPS - Fundação Piauí Previdência.

Ademais, a Lei n.º 9.717/1998, anterior à ação judicial, já estabelecia que o RPPS é exclusivo para servidores efetivos.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Gilberto de Rezende Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL-3, peças 04 e 08), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 05 e 09), o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em: a) Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.267/2024), no valor de R\$ 747,50 (Setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais, ao Sr. Gilberto de Rezende Silva, já qualificado nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário do servidor, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0811729-43.2024.8.18.0140, a qual garante o pagamento da aposentadoria ao servidor; b) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Gilberto de Rezende Silva, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, a ser contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis, contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, em 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014032/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ILZA DA PAZ SARAIVA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 319/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Ilza da Paz Saraiva de Sousa, CPF nº 078.607.733-68**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 016188- 8, da Secretaria de Administração, com fulcro no art.49, incisos I,II,III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c decisão judicial proferida em sede de tutela provisória de urgência em Mandado de Segurança (Processo nº 0846433- 82.2024.8.18.0140, 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Teresina), que determinou a concessão de aposentadoria em favor da interessada diante do indeferimento da PGE-PI (peça1/fls.201 a 204), em face da transposição indevida de cargos. Para tanto, a decisão judicial foi firmada com base nos recolhimentos das contribuições previdenciárias da servidora e inércia do Estado (peço1/fl.219 a 222).

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público estadual em 14/08/78, como Auxiliar de Escriturária, sem aprovação em concurso público, por meio de contrato de trabalho, de acordo com carteira de trabalho (peça1/fl.40); em 27/01/87, houve enquadramento e mudança de regime no mesmo cargo de sua admissão, consoante Decreto nº 6951/87 (peça 1/fl.123 a 124); em 01/05/06, ela passou por novo enquadramento para Agente Superior de Serviço, classe I, padrão “A”, segundo Decreto nº 12.675/07 (peça 1/fl.125); em 09/08/12, passou por progressões e promoções para Agente Superior de Serviço, classe I, padrão “H”, segundo Decreto nº 14919/12 (peça1/fl.126); em 19/12/14, foi reenquadrada como Agente Superior de Serviço, classe III, padrão “E”, consoante Decreto nº 15868/14 (fls.1.127 a 1.128). A servidora foi aposentada por meio de decisão judicial no cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão “E” (peça1/fls.130 a 131).

Desse modo, observa-se que a servidora completou 49 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, 73 anos de idade, bem como cumpriu os demais requisitos para concessão de aposentadoria pela regra do art.49, incisos I,II,III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (peça1/fls.130 a 131)

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos

246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1512/24– PIAUIPREV, (peça nº 01, fls. 578), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 218/2024 de 07 de novembro de 2024. (peça nº 01, fls. 580/581), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos com integralidade, revisão pela paridade no valor de **R\$ 5.308,84 (Cinco mil, Trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$ 5.225,64; Gratificação Adicional ( Art. 56 da LC nº 13/94), valor R\$ 25,60; Gratificação Adicional ( Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 57,60..

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/014545/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA ANDRADE DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 361/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora **MARIA ANDRADE DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6173-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri - PI, com base no art. 37, §1º da Lei Municipal nº 689/11 c/c art.6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 393/2024, de 05 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCXCVIII, de 13 de novembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição



Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Proventos, proporção ao tempo de contribuição 21 anos e quatro meses e 16 dias ou 7.808 dias 71,26%.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/014412/2024**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: PAULO MARQUES MOURA DOS SANTOS  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 363/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pelo Sr. **PAULO MARQUES MOURA DOS SANTOS**, na condição de esposo da Sr.<sup>a</sup> Eneida Maria Torres Lopes dos Santos, óbito ocorrido em 16/04/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl. 19), outrora ocupante do cargo de Atendente, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 021601-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1581/2024/PIAUÍPREV, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 228/2024, de 22 de novembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal

compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.201/12, c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/014326/2024**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA ALVES COELHO  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 365/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.<sup>a</sup> **MARIA ALVES COELHO**, na condição de esposa do Sr. Balbino Alves Tolentino, óbito ocorrido em 16/09/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl. 20), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão “B”, matrícula nº 0432610, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1557/2024/PIAUÍPREV, de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 228/2024, de 22 de novembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual,

autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Proventos, nos termos da Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação, com fulcro no art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a”, da Lei nº 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c Lei Complementar nº 263/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC Nº 013845/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 327/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Antônio Pereira de Sousa**, CPF nº 339.633.713-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “C”, matrícula nº 007283-4, Secretaria de Estado e Cultura.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.436/24 - PIAUIPREV à fl. 1.141, publicada no Diário Oficial do Estado nº 213/2024, em 31/10/24, págs. 69 e 70 (fls. 1.161), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** do Sr. **Antônio Pereira de Sousa**, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.271,45** (mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 1.242,65
Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 28,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.271,45

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de dezembro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 014595/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: DEUSDETE MARIA LOUZEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 328/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de servidor inativo, requerido por **Deusdete Maria Louzeiro**, CPF nº 757.254.793-15, na condição de esposa, devido ao falecimento de Leocádio Torres Louzeiro, CPF nº 099.129.323-15, Vigia, matrícula nº 434, da Prefeitura do Município de Corrente-PI, falecido em 20/06/24.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1007/24 (fl. 1.17/18), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.159, de 19/09/2024, concessiva da Pensão por Morte de servidor inativo da interessada **Deusdete Maria Louzeiro**, nos termos do art. 4º, §5º, I da Lei Complementar Municipal nº 03/23 c/c EC nº 103/19, conforme

o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais)**.

**PROCESSO: TC Nº 014568/2024**

<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO</b>	
Vencimento, art. 39 da LM nº 286/2002.	R\$ 678,00
Adicional por tempo de serviço, artigo 58 da LM nº 286/2002.	R\$ 61,02
<b>TOTAL NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 739,02</b>
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004	R\$ 689,99
Proporcionalidade 33,28%	R\$ 229,20
Renda mensal inicial (limitado ao salário mínimo da época)	R\$ 724,00
<b>Valor atualizado do benefício</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)</b>	
Valor da aposentadoria	R\$ 1.412,00
Cota familiar %	50%
Cotas por dependentes %	1 cota + 10%
Cotas totalizadas %	60%
Valor do benefício (valor da aposentadoria x cotas totalizadas – R\$ 1.412,00 X 60%)	R\$ 847,20
<b>Cálculo do benefício conforme art. 24 da EC 103/2019, acúmulo de pensão com aposentadoria</b>	
Salário mínimo vigente ano 2024	R\$ 1.412,00
<b>TOTAL A RECEBER 100% DO SALÁRIO MÍNIMO</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de dezembro de 2024**.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: JOSÉ ROCHA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DE GURGUEIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 331/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez** do Sr. **José Rocha da Silva**, CPF nº **451.763.293-87**, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 316-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Redenção de Gurgueia - PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição IVDCCLXXIII, em 03/03/2024 (Fls.31, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0582 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 026/2023–Redenção do Gurgueia-REDENÇÃO-PREV (Fls. 29/30, peça 01)**, datada de 01/03/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 18 inciso I alínea “b” da Lei Municipal nº 288/2015 sobre o RPPS do Município de Redenção do Gurgueia c/c o art.40 §1º, I, da CF/88 (com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**Kleber Dantas Eulálio**  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014067/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
 INTERESSADO (A): ALCILEIDE DE ARAÚJO MOURA JESUINO.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.  
 PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
 DECISÃO 332/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)** da Sra. **Alcileide de Araújo Moura Jesuino, CPF nº 470.810.823-00**, ocupante do cargo de Professora, 40 Horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0862517, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.160, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0577-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 1409/2024 – PIAUIPREV (Fl. 158, peça 01)**, datada de 16/10/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.893,41 (Quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/014556/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).  
 INTERESSADA: MARIA DO AMPARO OLIVEIRA DA SILVA ORSANO, CPF Nº 138.898.423-72.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
 DECISÃO Nº. 344/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria do Amparo Oliveira da Silva Orsano**, CPF nº 138.898.423-72, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0018414, com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, da Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD). A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 232/2024**, em **29/11/2024** (fls. 1.191).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0576-FB** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1602/2024 -PIAUIPREV**, em 21 de novembro de 2024 (fls. 1.189), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.150,90(dois mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC 38/04, art. 2º da Lei 6.856/16 c/c art. 1º da Lei Nº 8.316/2024)	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (art. 65 da LC Nº 13/94)	R\$108,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.150,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/014810/2024****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SOUZA, CPF Nº 685.373.603-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO/PI – BOM PRINCÍPIO-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 345/2024 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria das Graças de Carvalho Souza**, CPF nº 685.373.603-68, no cargo de Professora Matrícula nº 0126, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Princípio-PI, nos termos dos **arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei nº 07/14, que regula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.912**, em **22/09/23** (fls. 1.30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0571-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 141/2023-BOM PRINCÍPIO-PREV**, em 19 de setembro de 2023 (fls. 1.28/29), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.260,56(seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme segue:

<b>A.</b> Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei 184/2023 que dispõe sobre o Reajuste no Vencimento Básico dos Professores do Município de Bom Princípio do Piauí	<b>R\$3.682,68</b>
<b>B.</b> Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	<b>R\$1.104,80</b>
<b>C.</b> Regência, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí	<b>R\$736,54</b>
<b>D.</b> Grat. Especialização, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí	<b>R\$736,54</b>

<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>R\$6.260,56</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$6.260,56</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/014485/2024****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/011124/2024, EXERCÍCIO DE 2024

AGRAVANTE: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO)

DECISÃO AGRAVADA: DM Nº 291/2024 - GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS (AS): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

DM Nº 322/2024-GDC

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pelo Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino em face da Decisão Monocrática Nº 291/2024-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 230, de 06 de dezembro de 2024, que decidiu da seguinte forma:

1) DESBLOQUEIO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ TEMPORÁRIO até dia 15 de Dezembro de 2024 para que seja feito o pagamento integral de todas as contribuições previdenciárias dos servidores na folha de pagamento da referida Prefeitura, no período de janeiro a outubro de 2024, e seja anexada comprovação nos autos deste processo pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca - PI, SOB PENA, cumulativamente, de:

a) Aplicação de multa individual ao gestor, Sr. SAULO VINÍCIUS



RODRIGUES SATURNINO, no valor de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, §1º do RITCE, por reiterados descumprimentos de determinação do Relator;

b) Aplicação de multa individual ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, Sr. Marllon Rodrigues Macedo, no valor de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, §1º do RITCE;

c) Repercussão no julgamento das Contas de Governo de Passagem Franca de 2024;

d) Instauração de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de comprovação no sistema Documentação Web quanto às contribuições mensais sobre a folha mensal dos servidores, bem como que se tratando de valores correspondentes a direito subjetivo do servidor, conforme a CF/88; tudo com base no art. 173 do RITCE e na IN/TCE-PI nº 03/2014;

e) Comunicação ao Ministério Público Estadual do Estado do Piauí, quanto à ocorrência de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFPESSOAL 4, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Em resumo, agravou-se o processo (TC/011124/2024) para retratar a Decisão Monocrática Nº 291/2024-GDC, para que fosse proferida por Vossa Excelência, de modo a autorizar o uso do FPM repassado no dia 10/12/2024 para o pagamento dos salários dos servidores, com a determinação de que o total repassado à título de 1% do FPM, que também é repassado em 10/12/2024, seja usado para pagamento das guias previdenciárias, e que o restante da dívida seja paga até o dia 30 de dezembro de 2024.

À peça 03 consta a Decisão Monocrática Nº 291/2024-GDC.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 10/12/2023, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 230, de 06 de dezembro de 2024 da Decisão Monocrática nº 291/2024-GDC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 03), comprovação de publicação (peça 04), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, admito o presente recurso.

## 3 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, tal recurso visa reformar a cautelar, ou seja, desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

Feitas as considerações.

### 3.1 Do mérito

Brevemente, o processo nº 011124/2024 (originário) se trata de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar interposta pela DFPESSOAL, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Documentações Web: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento), do exercício financeiro de 2024.

Após reiteradas decisões e descumprimentos, concedeu-se a Decisão Monocrática nº 291/2024-GDC para desbloqueio temporário das contas até o dia 15/12/2024, a fim de que houvesse o pagamento integral de todas as contribuições previdenciárias dos servidores na folha de pagamento da referida Prefeitura, no período de janeiro a outubro de 2024, bem como outras sanções.

Pois bem.

Esta Relatoria, verificou que no processo TC/011124/2024, à peça 56, consta Decisão nº 319/2024 – GDC publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 241/2024 em 20 de dezembro de 2024, de autoria deste Relator, para, nos seguintes termos:

DESBLOQUEIO DE CONTAS TEMPORÁRIO da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ até dia 20 de janeiro de 2025, SOB PENA, de: a) Repercussão no julgamento das Contas de Governo de Passagem Franca de 2024;

b) Instauração de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de comprovação no sistema Documentação Web quanto às contribuições mensais sobre a folha mensal dos servidores, bem como que se tratando de valores correspondentes a direito subjetivo do servidor, conforme a CF/88; tudo com base no art. 173 do RITCE e na IN/TCE-PI nº 03/2014;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas até o dia 20 de janeiro de 2025;

4) REVOGAR a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2024-GDC;

5) E, que seja bloqueada as contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca após o dia 20 de janeiro de 2025, até que seja avaliada pela Divisão Técnica responsável a comprovação do pagamento quanto valor faltante das contribuições previdenciárias incidentes na folha de pagamento do servidor e das documentações faltantes no Sistema Documentação Web.

Como se pode observar, na Decisão nº 319/2024 – GDC, constante à peça 56 do processo TC/011124/2024, a Decisão nº 291/2024-GDC, objeto do agravo, está revogada expressamente.

Nesse sentido, considera-se o agravo prejudicado, em decorrência da perda do objeto, nos termos do art. 402, II do RITCE.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, proponho pelo:

Conhecimento do presente Agravo, por atender aos pressupostos de legitimidade;

Arquivamento pela perda do objeto, nos termos do art. 402, II do RITCE;

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para publicação e certificação desta decisão;

Apensamento do presente processo ao TC/011124/2024.

Teresina - Piauí, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator-

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A)(S): LUZIANA ARAÚJO DE SOUSA, CPF Nº 028.\*\*\*.\*\*\*-29

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 323/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor de **LUZIANA ARAÚJO DE SOUSA**, CPF Nº 028.\*\*\*.\*\*\*-29, na condição de esposa, respectivamente do servidor Sr. Erisvaldo Carlos da Silva Dias, CPF nº 782.\*\*\*.\*\*\*-82, servidor, outrora ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, classe II, padrão “A”, matrícula nº 2049619, da Secretaria de Educação do estado do Piauí (SEDUC), falecido em 05/02/2024, com fundamento no termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí, edição nº 202, de 15/10/2024 (fls. 154, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1344/2024/PIAUIPREV (fls. 147, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 706,00 (Setecentos e seis reais), autorizando o seu REGISTRO, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.192,25
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	219,75
TOTAL		1.412,00

## CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE

$$1.446,35 * 60\% = 867,81$$

Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 544,19  
\*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos

Valor do provento apurado	867,81
---------------------------	--------

Complemento Constitucional	544,19
----------------------------	--------

Valor do provento*	1.412,00
--------------------	----------

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)

## CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependentes)	282,40
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7786,02
Valor do provento apurado	1.412,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.412,00

## RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUZIANA ARAUJO DE SOUSA	15/06/1982	Cônjuge	028.***.***-29	05/02/2024	05/02/2039	50,00	706,00

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 05/02/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

## PROCESSO: TC N.º 010.004/2024 - DENÚNCIA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2024 - DN

ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: SR. JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA - DIRETOR DA AGESPISA

DENUNCIADO: SR. JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

ADVOGADOS: DR. NELSON NERY COSTA - OAB/PI N.º 176/96-B; E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

DR. THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS - OAB/PI N.º 20.554 (REPRESENTANDO O DENUNCIADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana, Diretor da empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, em face do Sr. José Baltazar de Oliveira, Prefeito Municipal de Palmeirais, noticiando inadimplência junto à concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos do estado do Piauí no valor total de R\$ 527.146,79 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e seus reais e setenta e nove centavos), incluindo multa e juros de mora.

2. Segundo narrou o denunciante, a conduta do gestor viola a lei de responsabilidade fiscal e resulta em danos ao erário municipal.

3. Ao final, requereu o recebimento e a procedência da denúncia.

4. Intimado para emendar a inicial, o denunciante restringiu o valor original do débito dos últimos 5 (cinco) anos a R\$ 348.543,59 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), que acrescido de R\$ 114.050,00 (cento e quatorze mil e cinquenta reais) referente à juros, multa e correção monetária, totaliza R\$ 462.593,59 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

5. Em seguida, intimou-se o denunciado, que suscitou a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas para o reconhecimento e execução de dívidas em favor de terceiros, bem como informou que durante o período da sua gestão todas as tarifas de água devidas foram devidamente pagas.

6. Em nova manifestação, o denunciante apresentou termo de desistência da presente denúncia (pç. n.º 25.1).

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

9. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, não é papel deste órgão fiscalizador atuar em prol de interesses particulares. No caso em exame, é evidente que o objetivo do denunciante é receber o pagamento pelo contrato celebrado entre as partes, o que deve ser buscado pela via administrativa ou junto ao poder judiciário.

10. Destaca-se, ainda, que o denunciante reconheceu a natureza contratual e de interesse econômico da matéria e requereu a desistência da ação.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.005/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2024 - RP

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2024 - SEAD

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ N.º 06.727.622/0001-00

REPRESENTADO: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - OAB/PI N.º 2.840; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.530/2024 (REPRESENTAÇÃO)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de pedido cautelar de Suspensão da Concorrência Pública n.º 01/2024 - SEAD, cujo objeto é a concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, pelo critério de menor tarifa combinado com maior valor de outorga, com valor previsto de R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões de reais).

2. Segundo narrou o representante:

a) o Edital n.º 01 da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD previa, inicialmente, a abertura das propostas comerciais dia 14.08.2024, mas a sessão foi adiada por falta de proposta de interessados conforme noticiado na mídia;

b) inobstante os problemas havidos no primeiro Edital, o representado insiste em manter a privatização do saneamento básico, ocasião na qual publicou o Edital n.º 02 da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD, com mudanças pontuais da versão do primeiro Edital, principalmente quanto ao “parcelamento” do pagamento da outorga;

c) a licitação prevê, como critério de julgamento, o menor valor de tarifa e maior valor de outorga com valor mínimo de outorga de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), e o licitante vencedor terá adjudicado um contrato de concessão com prazo de 35 (trinta e cinco) anos com valor estimado global de R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos e cinquenta e sete milhões de reais), na data-base de dezembro de 2023;

d) o Plano Regional de Saneamento Básico (PRSB) que compõe o Edital n.º 02/2024 está eivado de irregularidades que proporcionarão grandes prejuízos sociais e financeiros à população piauiense, quais sejam:

d.1) além do documento estar incompleto, foi elaborado sem observar as especificidades dos 224 municípios que compõe o Estado do Piauí;

d.2) não levou em consideração os conteúdos de 100 Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) elaborados de maneira participativa, conforme estabelece a legislação vigente, envolvendo a sociedade civil, os poderes executivos e legislativos municipais, o governo estadual, por meio da Secretaria das Cidades, e o governo federal, por meio da FUNASA. Nesses planos foram investidos cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), os quais não podem ser desconsiderados para efeito de planejamento do saneamento desses 100 municípios;

d.3) as projeções populacionais dos municípios constantes no PRSB desconsideram as suas especificidades, bem como as caracterizações de populações rurais (rurais totais, rurais aglomeradas e rurais

dispersas) neles constantes não foram baseadas em informações do IBGE, mas de achismos sem nenhuma justificativa plausível;

d.4) identificaram-se erros grosseiros das estimativas populacionais;

d.5) 8 municípios listados no Plano serão claramente prejudicados pois a população a ser atendida na concessão é inferior à atualmente atendida nesses municípios;

d.6) em alguns municípios o plano considera que 100% da população rural é aglomerada, enquanto em outros municípios considera quase a totalidade da população rural dispersa;

d.7) a projeção populacional de todos os municípios considera que o índice de urbanização nos 224 municípios do Estado do Piauí continuará a ser idêntico ao verificado em 2010, contrário ao que vem ocorrendo nas últimas décadas com o aumento das taxas de urbanização. Essa situação subestima as taxas de crescimento populacional das populações urbanas e superestima as taxas de crescimento das populações rurais;

d.8) há flagrante subestimativa de necessidades de investimentos, despesas de operação e manutenção, o que impacta no modelo de negócios apresentado no Edital;

d.9) a situação mais crítica verificada no Plano de Negócios de Referência (PNR) é a subestimativa nas necessidades de reposição de ativos, que considera que essa reposição será nula para os ativos existentes e de 22% para os recursos aplicados pela concessionária. A consequência dessa situação é que os sistemas existentes atualmente serão entregues totalmente sucateados em 35 anos, bem como os sistemas que serão implantados a partir da concessão serão entregues parcialmente sucateados, pois os valores de reinvestimentos deveriam ser da ordem de 70% ao se considerar 35 anos de concessão.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Edital n.º 02 da Concorrência Pública n.º 01/2024 - SEAD.

4. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o representado manteve-se silente (pç. n.º 22).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O pedido cautelar não pode ser acolhido.

7. Ao compulsar o sistema Licitações Web desta Corte de Contas, constatou-se que a sessão de abertura das propostas já ocorreu e a Concorrência Pública n.º 01/2024 foi homologada e adjudicada em 19.11.2024, circunstância que evidencia a perda de objeto do pedido cautelar.

8. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça de representação.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para que proceda a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.030/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 154/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.469/2024, DE 30.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO FRANCISCO SALES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Francisco Sales, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.750.043-72 e portador da matrícula n.º 020694-6, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.322,34 (Um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):



b.1) R\$ 1.286,39 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 Lei Estadual n.º 6.560/14 c/c art. 1º da Lei n.º 8.316/24);

b.2) R\$ 35,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Francisco Sales.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.469/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.322,34 (Um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Antônio Francisco Sales, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.163/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 091/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. TALLEs GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO ELEITO QUADRÊNIO 2025-2028

REPRESENTADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024

ADVOGADOS: DR. RODRIGO LAÉCIO DA COSTA TORRES - OAB/PI N.º 10.188 E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR. MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO - OAB/PI N.º 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16.9)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito eleito de Beneditinos para a gestão 2025-2028, em face do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos, exercício 2024, noticiando irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência Pública n.os 003/2024, 004/2024 e 005/2024, Dispensa de Licitação n.º 011/2024 e Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2024.

2. Segundo narrou o representante, os referidos certames foram realizados em período eleitoral, visando a execução de obras e serviços que não serão concluídos até o término do mandato em 31.12.2024. Além disso, relata ausência de comprovação de disponibilidade de caixa e alinhamento inadequado às diretrizes orçamentárias, sugerindo violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da moralidade administrativa, eficiência e economicidade.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão de todos os atos provenientes dos procedimentos licitatório descritos, e caso já tenham sido finalizados, suspenda o pagamento à empresa vencedora;

b) no mérito, a procedência da denúncia.

4. O denunciante apresentou documentação complementar noticiando a publicação de termo aditivo do Contrato oriundo da Concorrência Pública n.º 003/2024 (pç. n.º 10.2).

5. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, o Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita requereu o indeferimento da medida, alegando que os procedimentos licitatórios foram finalizados antes do período eleitoral, com sessões realizadas em julho e agosto de 2024. Aduz, ainda, que os recursos das contratações possuem lastro financeiro proveniente de emendas especiais.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se vislumbra a materialidade do fato reportado.

9. Verifica-se, no caso em comento, que os procedimentos licitatórios objeto da representação ocorreram em julho e agosto de 2024, todos já finalizados, conforme informações obtidas junto aos sistemas internos desta Corte de Contas.

10. Ademais, ao analisar a documentação constante nos autos, contata-se que o representante não comprova infração legal, limitando-se a anexar publicações de avisos de licitação e extratos de contratos, os quais, por si, não demonstram irregularidade.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências necessárias. Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.368/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.419/2024, DE 17.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TEREZINHA GOMES DA SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Terezinha Gomes da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.444.403-87, na condição de esposa do Sr. Luiz Meneses da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 067.158.853-20 e portador da matrícula n.º 0044709, servidor inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento do Estado do Piauí - SDR, cujo óbito ocorreu em 18.09.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.102,62 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);

b.2) R\$ 72,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 145,38 Complemento Salário Mínimo Nacional (Art. 7º, VII da CF/88);

b.4) R\$ 1.320,00 Total;

b.5) R\$ 660,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 132,00 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.7) R\$ 792,00 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Terezinha Gomes da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.419/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais) à interessada, Sr.ª Terezinha Gomes da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.524/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2024 - RP  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES  
 REPRESENTADO: SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Arraial, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

2. Segundo narrou o representante, durante o acompanhamento concomitante das informações referentes a procedimento de licitação e contratação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Arraial, deixou de informar a data de finalização de 03 (três) procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web e Contratos Web, no período de 01.01.2022 a 30.06.2024.

3. Ao final, requereu a procedência da presente representação com aplicação de multa de 900 UFR-PI ao responsável.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no sistema Licitações Web desta Corte de Contas.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao dever de prestar contas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;
- b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal de Arraial, para, no

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifeste-se sobre o fato descrito na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.536/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 090/2024 - RP  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES  
 REPRESENTADO: SR. JOSÉ LIMA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Santa Luz, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

2. Segundo narrou o representante, durante o acompanhamento concomitante das informações referentes a procedimento de licitação e contratação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Santa Luz, deixou de informar a data de finalização de 07 (sete) procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web, no período de 01.01.2021 a 30.06.2024.

3. Ao final, requereu a procedência da presente representação com aplicação de multa de 2.100 UFR-PI ao responsável.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no sistema Licitações Web desta Corte de Contas e Termo de Homologação do procedimento licitatório Carta Convite N.º 002/2021.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao dever de prestar contas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Lima de Araújo, Prefeito Municipal de Santa Luz, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifeste-se sobre o fato descrito na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.586/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.379/2024, DE 09.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZÉLIA MARIA DE MENESES CARVALHO LEÃO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Zélia Maria de Menezes Carvalho Leão, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 428.691.963-34, na condição de viúva do Sr. José da Silva Leão Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 043.523.353-04 e portador da matrícula n.º 0662658, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.06.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.970,35 (Dois mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.668,14 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);

b.2) R\$ 64,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 218,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.4) R\$ 4.950,59 Total;

b.5) R\$ 2.475,30 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 495,06 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 2.970,35 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Zélia Maria de Menezes Carvalho Leão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.379/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.970,35 (Dois mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Zélia Maria de Meneses Carvalho Leão, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.839/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 153/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 111/2024, DE 01.07.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA RABELO PIRES

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima da Cunha Rabelo Pires, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 708.018.603-00 e portadora da matrícula n.º 337, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bom Princípio do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.578,56

(Seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.869,76 Vencimento (Lei Municipal n.º 199/2024);

b.2) R\$ 1.160,92 Quinquênio (Lei Municipal n.º 006/1997);

b.3) R\$ 773,95 Gratificação de Regência 20% (Lei Municipal n.º 190/2009);

b.4) R\$ 773,95 Gratificação de Especialização (Lei Municipal n.º 190/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima da Cunha Rabelo Pires.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei n.º 037/14, que regula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 111/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 6.578,56 (Seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima da Cunha Rabelo Pires, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator



**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 917/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI nº 107000/2024 e Informação nº 651/2024 – SA/DGP/SEREF,

**R E S O L V E:**

Conceder à Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96.503, Licença Nojo no período de 15 a 22 de dezembro de 2024, tendo em vista o falecimento de sua genitora.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 923/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 107000/2024,

**R E S O L V E:**

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, para substituir a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96.503, no período de 15 a 22 de dezembro de 2024, em virtude da mesma se encontrar em gozo de licença nojo, conforme a Portaria nº 917/2024 – Processo SEI nº 107000/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 925/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 107033/2024,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: 224 Prefeituras Municipais do Piauí, 224 Secretarias de Saúde dos municípios do Piauí e a Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI/PI), tendo por objeto: Fiscalização da eficiência nas Redes de Atenção à Saúde, com enfoque nos serviços de Saúde Mental nos municípios piauienses.

Matrícula	Nome	Cargo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditor de Controle Externo
98.089	Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor do Controle Externo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditor de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 776/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106442/2024 e no Despacho nº 128/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo 28/05/2015 a 27/05/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 780/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106903/2024 e na Informação nº 644/2024 -SEREF,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora SANDRA REGIA DE SOUSA SILVA COSME, matrícula nº 98844, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 09/12/2024 a 16/12/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Art. 2º Alterar, por 5 (cinco) dias, a partir do dia 12/12/2024, o período de gozo de férias do servidor, concedidas pela Portaria nº 744/2024-SA, ficando o saldo para gozo no período de 22/12/2024 a 26/12/2024, nos termos do art. 8º da Resolução nº 25/2017, de 14 de dezembro de 2017, alterado pela Resolução TCE/PI nº 34, de 10 de novembro de 2023, em razão do afastamento mencionado no art. 1º desta portaria, ora conflitante com o gozo de férias.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 781/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106931/2024 e na Informação nº 647/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA, matrícula nº 97417, no dia 19/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 782/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107003/2024 e na Informação nº 643/2024-SEREF,

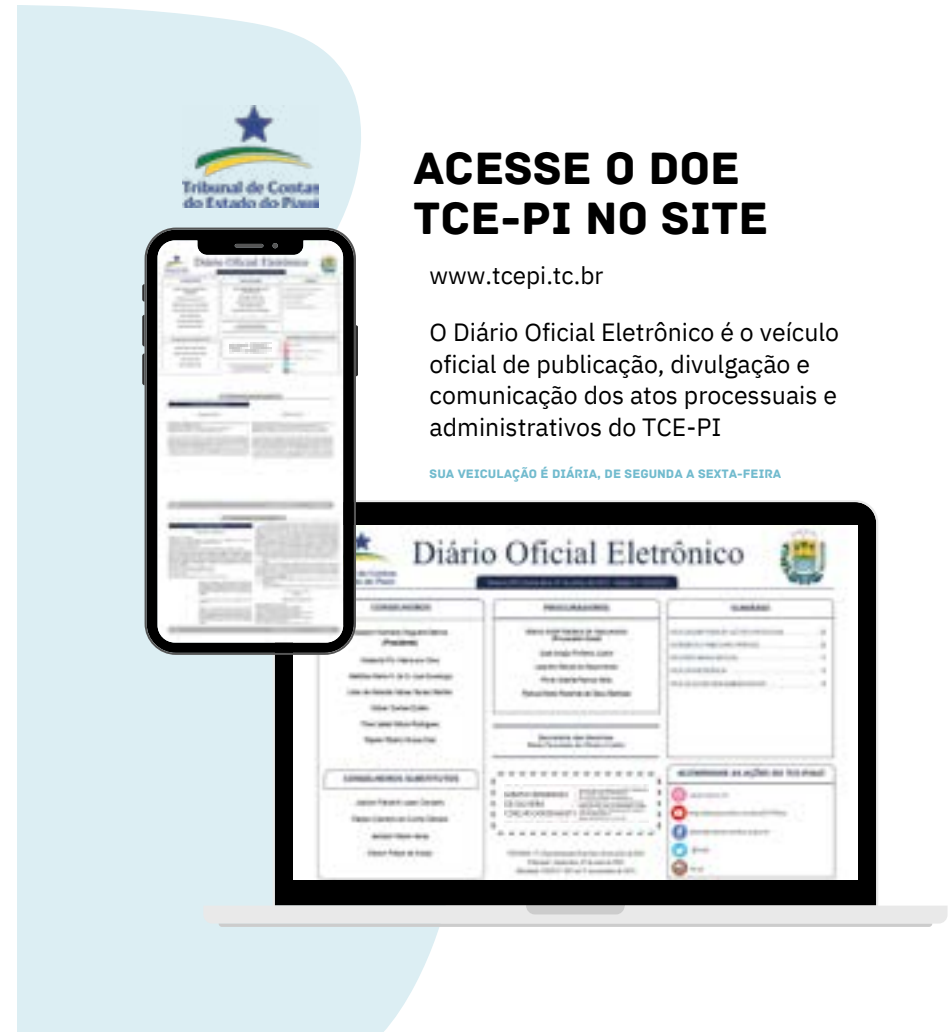
**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no período de 08/01/2025 a 10/01/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA